



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002457/2006-28
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2401-005.055 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria IRRF: REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RUBI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

(Súmula Carf nº 103).

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. INTERESSE RECURSAL.

Não se conhece do recurso voluntário quando ausente, por parte do recorrente, o interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício. Por maioria, em não conhecer do recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egipto, que conheciam do recurso voluntário e negavam-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egipto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) e de recurso voluntário manejado pelo sujeito passivo, em face da decisão administrativa consubstanciada no Acórdão nº 05-24.651, cujo dispositivo do julgado considerou o lançamento de ofício improcedente. Transcrevo a ementa desse Acórdão (fls. 302/312):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/06/2000

Decadência.

O prazo de decadência dos tributos sujeitos ao lançamento homologação é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador; conforme previsto no art. 150, §, 4º do CTN.

Desnecessidade de Lançamento.

O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial do tributo suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar demanda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do "quantum" depositado, evitando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Julgado improcedente o pedido da contribuinte e em havendo depósito, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário no prazo de cinco anos previsto no art. 150, §, 4º do CTN, não restando consumada a prescrição ou a decadência.

Lançamento Improcedente

2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 93/97, que a exigência fiscal refere-se a crédito tributário apurado em decorrência da falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, relativo a fatos geradores com data em 12/06/2000, incidente sobre a remessa ao exterior de valores a título de juros devidos em operações de captação de recursos internacionais.

2.1 Segundo a autoridade fiscal, o sujeito passivo ajuizou Ação Ordinária Declaratória, cadastrada sob o nº 2002.5101016686-0, em tramitação na Justiça Federal do Rio de Janeiro, com pleito da incidência da tributação na fonte à alíquota de 15%, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e não 25%, conforme o art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, sob o argumento de que o beneficiário dos juros não localizava-se em país de tributação favorecida.

2.2 Devido ao depósito judicial integral, o lançamento foi realizado para fins de prevenção da decadência do direito da Fazenda Nacional, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2.3 O Auto de Infração consta das fls. 98/103, composto pelo valor original do imposto, acrescido de juros de mora. O lançamento foi efetuado sem acréscimo da multa de ofício.

3. A ciência da autuação se deu em 21/12/2006, conforme fls. 97, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal (fls. 106/131).

4. O colegiado de primeira instância decidiu pela improcedência do auto de infração, visto que o crédito tributário foi constituído tacitamente pelo depósito judicial do montante integral.

4.1 Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada de que trata o art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a autoridade competente de primeira instância interpôs o recurso de ofício.

5. A empresa autuada foi cientificada da decisão de piso por via postal em 20/03/2009, conforme fls. 315/316, e protocolou recurso voluntário no dia 22/04/2009, com as seguintes razões de fato e de direito (fls. 317/351):

(i) ao contrário do entendimento do acórdão recorrido, é plenamente válido e necessário o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal para a cobrança dos créditos tributários, por não configurar o depósito judicial realizado pela recorrente espécie de lançamento tributário; e

(ii) nada obstante, cabe impor a decretação da decadência e extinção dos créditos tributários, com fulcro no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN), eis que transcorridos mais de cinco anos entre o respectivo fato gerador e o lançamento de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Recurso de Ofício

6. Formalizado na própria decisão, o recurso de ofício foi interposto pela autoridade de primeira instância em harmonia com as normas aplicáveis à matéria, dada que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

7. Recentemente, no entanto, a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10/02/2017, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

7.1 Segundo o novel ato administrativo, o recurso de ofício deverá ocorrer sempre que a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

8. Sobre a aplicação do limite de alçada no tempo, por tratar-se de norma processual, consolidou-se o entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) da sua aplicação imediata aos processos em curso, em detrimento ao regramento vigente à época da interposição do recurso de ofício. Tal posição consta do enunciado da Súmula nº 103:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

9. Compulsando os autos, verifico que o tributo lançado corresponde a R\$ 2.441.104,40, não havendo lançamento referente à multa de ofício proporcional, ou a qualquer outro tipo de penalidade (fls. 100). Desse modo, o valor desonerado pela decisão de piso, para fins de avaliação do juízo de admissibilidade do recurso de ofício, é inferior ao montante de R\$ 2.500.000,00.

10. Logo, não conheço do recurso de ofício, por falta de previsão legal, tendo em conta o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 63, de 2017.

Recurso Voluntário

11. Dentre os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso voluntário está o denominado interesse recursal. A admissão do recurso pressupõe utilidade, isto é, a

possibilidade da obtenção pelo recorrente de uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, a partir do julgamento do apelo pela instância "ad quem".

12. Uma vez decidido o recurso de ofício, pelo não conhecimento em segunda instância, a decisão a ele correspondente se torna definitiva. Em outros dizeres, será definitiva a decisão administrativa que considerou improcedente a lavratura do auto de infração destinado a prevenir a decadência.

13. A recorrente não discorda da conclusão a que chegou o órgão de primeira instância, pela improcedência do auto de infração. Em verdade, requer apenas discutir o fundamento da decisão, para que se reconheça a insubsistência pela circunstância da decadência do lançamento de ofício.

14. Entretanto, em um e outro caso, a consequência jurídica seria a mesma, na hipótese de acatada a tese da decadência, ou seja, a improcedência do lançamento de ofício para fins de prevenção da decadência, com desaparecimento do auto de infração do mundo jurídico.

15. Cabe ainda realçar a existência de concomitância entre processo judicial e processo administrativo. É inviável a apreciação das matérias relativas à obrigação tributária submetidas ao Poder Judiciário, a quem compete, no curso do ação ordinária nº 2002.5101016686-0, avaliar e decidir acerca da exigência do crédito tributário, inclusive no que pertine à destinação dos valores depositados em Juízo.

15.1 A controvérsia no processo administrativo limitou-se à lavratura do auto de infração para fins de prevenção da decadência, não havendo possibilidade de irradiação de efeitos das decisões administrativas com relação ao litígio instaurado na esfera judicial.

16. Destarte, não conheço do reconhecimento voluntário, por falta do requisito de admissibilidade voltado ao interesse recursal.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício e NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess